

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

Rua Landri Sales, 340
06.728.240/0001-93

Exercício: 2025

DECRETO Nº 14, DE 02 DE MAIO DE 2025 - LEI N.614

02	10	00	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO				
932	23.695.0064.2672.0000	FOMENTO AO TURISMO	-15.000,00				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					
933	23.695.0064.2672.0000	FOMENTO AO TURISMO	-15.000,00				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 700 00				
	700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União					
	999 000	Não se aplica					
934	23.695.0064.2672.0000	FOMENTO AO TURISMO	-15.000,00				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 701 00				
	701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados					
	999 000	Não se aplica					
02	11	00	GABINETE DO VICE-PREFEITO				
964	04.122.0005.2680.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA	-50.000,00				
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 500 00				
	500	Recursos não Vinculados de Impostos					
	999 000	Não se aplica					

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeiro Gonçalves, 02 de maio de 2025

AGAMENON PINHEIRO FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Id:01AB3978C9F979FE

ESTADO DO PIAUÍ	Página: 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO	
CNPJ.: 06.553.606/0001-30	
Endereço: PRACA BARAO DE GURGUEIA, 443, Bairro: CENTRO	

DECRETO Nº 000042 /2025

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UNIAO, GUSTAVO CONDE MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização constante na ART. 7º, INCISO I, DA LEI N 881/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024..

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral desta entidade, no valor de R\$ 1.003.613,66 (Um Milhão Três Mil e Seiscentos e Treze Reais e Sessenta e Seis Centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações.

Valor da Suplementação por Superávit Financeiro de Exercício Anterior R\$ 1.003.613,66

00.08.01 - Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos
15-451-0012 1.033 - Pavimentação Asfáltica Paralelepípedos de Vias Públicas
4.4.90.51 - Obras Instalações R\$ 1.003.613,66

Art. 2º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 20/06/2025, revogada as disposições em contrário.

UNIAO, 18 de Junho de 2025

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
PREFEITO

Assinado, numerado e registrado o presente DECRETO no gabinete do PREFEITO de PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (18/06/2025), e publicado, por afixação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Id:1519060DE7857ADC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIAO

Lei nº 907/2025, de 16 de junho de 2025.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 577/2011, referente ao Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração do Magistério Público do Município de União - PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de União - Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de União - Piauí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 18 a 29 da Lei Municipal nº 577/2011, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 18 - O desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério do município dar-se-á através da progressão horizontal e vertical.

I - Progressão vertical é a mudança de uma classe para outra superior, mediante apresentação da titulação exigida.

II - Progressão horizontal é a movimentação em níveis, dentro da respectiva classe, independente do número de vagas, condicionada à qualificação e avaliação de desempenho, a cada 03 (três) anos, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 - Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério, e níveis, identificados por algarismo romano de I a VIII.

§ 1º - O resultado dessa progressão horizontal, satisfeitas cumulativamente todas as exigências estabelecidas nesta Lei, resultará no incentivo de 4% (quatro por cento) nos níveis I, II, III e IV e 3% (três por cento) nos níveis V, VI, VII e VIII de cada classe.

§ 2º - Quando da progressão vertical, o profissional manterá o nível já adquirido anteriormente.

Art. 20 - Os cargos de professor serão constituídos das seguintes classes:

I - Professor classe A;

II - Professor classe B;

III - Professor classe C;

IV - Professor classe D;

V - Professor classe E.

Art. 21 - Professor classe "A" é o regularmente investido no cargo de professor, cujo servidor disponha de habilitação específica de ensino médio com habilitação em magistério, obtido em no mínimo em três séries;

Art. 22 - Professor classe "B" é o regularmente investido em cargo de professor, cujo servidor disponha de habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo MEC;

Art. 23 - Professor classe "C" é o regularmente investido em cargo de professor, cujo servidor disponha de habilitação de grau superior, além de curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 24 - Professor classe "D" é o regularmente investido em cargo de professor, cujo servidor disponha de habilitação de grau superior, além de curso específico de mestrado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 25 - Professor classe "E" é o regularmente investido em cargo de professor, cujo servidor disponha de habilitação de grau superior, além de curso específico de doutorado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 26 - Como forma de incentivo à mudança de classe, sendo comprovada a graduação superior, superior com especialização *Latu senso*, mestrado e doutorado, ficam definidos os seguintes percentuais: 20% (vinte por cento) da classe "A" para classe "B", 15% (quinze por cento) da classe "B" para classe "C", 15% (quinze por cento) da classe "C" para classe "D" e 15% (quinze por cento) da classe "D" para classe "E".

Parágrafo único. O servidor deverá permanecer no mínimo três anos em cada classe adquirida para fazer jus a nova mudança pela titulação.

Art. 27 - O pessoal do magistério terá direito à progressão horizontal, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total com carga horária igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo, 20 horas/aulas, com

(Continua na próxima página)